



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 26/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.000600-2024-71

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou: “1) o nome completo; 2) posto/graduação; 3) cargo dos militares relacionados à mensagem eletrônica anexa, 16 de abril de 2024, enviada pelo grupamento de apoio de Recife (GAP RF), quais sejam: do emissor da mensagem; do chefe da drh3; do respectivo chefe imediato e do chefe do GAP RF, para análise de eventuais medidas judiciais cabíveis.”. Registra-se que a mensagem anexa refere-se ao NUP 60141.000600/2024-71.

Resposta do órgão requerido

O órgão inicialmente transformou a demanda para manifestação de ouvidoria, mas após recurso do requerente junto a CGU, o pedido voltou para o tipo acesso à informação. Só então, o Comando informou se tratar de pedido duplicado já respondido em outros 79 pedidos precedentes que foram enumerados. Ademais, pontuou que no âmbito do pedido 60141.000351/2024-13 foi encaminhado planilha com todas as solicitações protocoladas pelo Requerente para que este discriminasse quais estariam efetivamente pendentes para direcionar um retorno eficaz às suas demandas. E informou que nos próximos requerimentos o Solicitante pode pedir que as respostas fossem enviadas por intermédio de Ofício externo para algum endereço residencial de sua escolha.

Recurso em 1^a instância

O Requerente registra que não identificou duplicidade na sua solicitação, assim pediu que o COMAER aponte especificamente qual a manifestação já conste o pedido em voga.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O Comando não conheceu do recurso pois entendeu que “não houve negativa no fornecimento da informação, nos termos do que estabelece o art. 16 da Lei nº 12.527/2011.”

Recurso em 2^a instância

O Requerente solicita que o pedido inicial seja atendido, bem como todas as demais, principalmente, as relativas à sua saúde.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O Recorrido permanece não conhecendo do recurso nos termos da resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Ao recorrer o Requerente cita o teor e resposta de algumas manifestações que já protocolou junto ao COMAER para então requerer que “*seja determinado, que cumpra as normas (constituição, leis, código de ética médica, regulamentos e súmula), objetivando fortalecer, efetivamente, o serviço público de acesso à informação e resguardar os direitos fundamentais constitucionais básicos deste paciente/cidadão, bem como os direitos de vários outros cidadãos, em prol da democracia.*”

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente 03 requerimentos (60141.000600/2024-71; 60141.000645/2024-45; 60141.000648/2024-89). A CGU solicitou esclarecimentos adicionais para o COMAER que pontou a resposta para cada um dos recursos, conforme segue:

- 60141.000600/2024-71: o atual Chefe do GAP-RF é o Cel QOINT FSU Rodrigo Antônio Silveira dos Santos e o Chefe da DRH3 é o Cap QOINT NTE Felipe Cesar Pereira Pinto, responsáveis pela emissão do documento referenciado em seu pleito.
- 60141.000645/2024-45: o responsável pelas respostas dos recursos de 1ª instância é o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, atualmente ocupado pelo Ten Brig do Ar Sergio Roberto de Almeida, sendo que as respostas são elaboradas por cada uma das sete subchefias, além de outras subdivisões/seções/gabinete, conforme o tema de cada pedido de acesso. A inclusão das respostas, no SIC e Ouvidoria são realizadas pelos militares do SICFAB e/ou Ouvidoria, cujos dados estão disponíveis em transparência ativa.
- 60141.000648/2024-89: o responsável pelas respostas dos recursos de 2ª instância é o Comandante da Aeronáutica, atualmente ocupado pelo Ten Brig do Ar Marcelo Kanitz Damasceno, sendo que as respostas são elaboradas por cada uma das quatro assessorias, além de outras subdivisões/seções/gabinete, conforme o tema de cada pedido de acesso.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda objeto dos recursos, porque o Recorrido declarou a inexistência das informações requeridas, no curso da instrução processual, aplicando-se o art. 52 da Lei nº. 9784/1999 c/c o art. 20 da Lei nº 12.527/2011, assim declarou extinto o processo, pois considerou que foi exaurida a sua finalidade e os objetos da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

No recurso à CMRI o Requerente pontua que recebeu a mensagem eletrônica no âmbito da 3ª instância, mas entende que o Recorrido não cumpriu as normas, podendo responder nos termos do art. 32 da LAI; que a informação prestada deveria ter sido fornecida na 1ª instância, assim, citou os princípios da economicidade, eficiência, transparência e legalidade. Teceu vários comentários sobre a qualidade do serviço prestado. Ademais, registrou:

- NUP 60141.000600/2024-71: “*a Manifestação NÃO FOI ATENDIDA COMPLETAMENTE, tendo em vista que faltou INFORMAÇÃO sobre 1) o EMISSOR e sobre 2) o CHEFE IMEDIATO*”
- NUP 60141.000645/2024-45: “*a Manifestação ((***NÃO FOI ATENDIDA***)), tendo em vista que a ((SOLICITAÇÃO É RELACIONADA ESPECIFICAMENTE A ALGUMAS MANIFESTAÇÕES))*”
- NUP 60141.000648-2024-89: “*a Manifestação ((***NÃO FOI ATENDIDA***)), tendo em vista que a ((SOLICITAÇÃO É RELACIONADA ESPECIFICAMENTE A UMA MANIFESTAÇÃO))*”

Com isso, ponderou que “*existem fortíssimos indícios, em tese, comprovados, de condutas irregulares e que os ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DEVEM AGIR para APURAR e PUNIR os responsáveis*”. Fez um arrazoado sobre o princípio da ampla defesa para registrar que seus direitos de solicitante estão sendo violado por retenção ilegal de documentos de respostas oficiais pelo agrupamento de apoio de Recife. Por fim, solicitou a revogação da Súmula CMRI nº 1/2015.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, já que não foi identificado negativa de acesso e, por haver demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

Analisando o recurso de 4ª instância, verifica-se que o Requerente utiliza de ferramenta recursal para registrar sua insatisfação quanto o momento em que lhe foi informado as informações requeridas, além de registrar a necessidade de apuração dos prestadores da informação que, segundo ele, apresentam condutas irregulares, bem como daqueles que retiveram documentos de seu interesse. Tais manifestações ultrapassam o âmbito do direito de acesso à informação, visto que corresponde a uma insatisfação permanente por parte do Requerente, o que evidencia o intuito de protesto do presente recurso o seu teor de reclamação e de solicitação de providências. Quanto a isso, esclarece-se que as reclamações e as solicitações de providências não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas podem ser apresentadas à Administração, para seu devido tratamento, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR que serão tratadas conforme regula a Lei nº 13.460, de 2017. Além disso, o Requerente referente ao NUP 60141.000600/2024-71 alega que faltou informação sobre “1) o EMISSOR e sobre 2) o CHEFE IMEDIATO”. Nesse sentido foi feito interlocução com o órgão para esclarecer o alegado, conforme segue:

É possível especificar: 1) o nome completo; 2) posto/graduação; 3) cargo dos militares **do emissor** da mensagem eletrônica anexa, 16 de abril de 2024, bem como do **chefe imediato do chefe da DRH3**, referenciada no NUP 60141.000600/2024-71.

Resposta: 1 - os responsáveis pelas comunicações com os militares e civis vinculados para fins administrativos e disciplinares do GAP-RF são: o Chefe da Organização Militar e o Chefe da DRH, sendo aquele e chefe geral do Órgão, portanto, o chefe imediato deste, cuja informação (nome/cargo/função) foi devidamente prestada ao Recorrente como se pode observar pelo E-mail anexo, nos seguintes termos: “60141.000600/2024-71: Cumprę-nos informar que o atual Chefe do GAP-RF é o Cel QOINT FSU Rodrigo Antônio Silveira dos Santos e o Chefe da DRH3 é o Cap QOINT NTE Felipe Cesar Pereira Pinto, responsáveis pela emissão do documento referenciado em seu pleito.”

Entendendo que foi esclarecido que o emissor da mensagem foi informado (Chefe da DRH3 é o Cap QOINT NTE Felipe Cesar Pereira Pinto) e que seu chefe imediato é o Chefe do GAP-RF é o Cel QOINT FSU Rodrigo Antônio Silveira dos Santos, decide-se pelo não conhecimento do recurso dessa parte do recurso de NUP 60141.000600/2024-71, tendo em vista que não houve negativa de acesso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer do recurso, pois parte tem teor de manifestação de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e parte não houve negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois a informação foi prestada na instância recursal prévia.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394625** e o código CRC **F468622C** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394625